



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720058/2014-47
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-002.752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Multa isolada; pedido de ressarcimento indeferido ou indevido; retroatividade benéfica.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEARA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/04/2012, 20/07/2012, 19/10/2012, 17/01/2013

MULTA ISOLADA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO INDEFERIDOS. DISPOSITIVO LEGAL QUE IMPUNHA A PENALIDADE REVOGADO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Conforme determina o artigo 106, inciso II, "a" do Código Tributário Nacional, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração.

No caso dos autos, a superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento (parágrafo 15 do art. 74 da Lei n° 9.430/1996 revogado pela MP n° 656/2014) impõe o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Luiz Augusto do Couto Chagas, Francisco José Barroso Rios, Semíramis de Oliveira Duro, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de impugnação contra o lançamento de multa isolada, no montante de R\$ 2.358.282,36 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), imposta em razão do indeferimento de pedidos de ressarcimento efetuados por meio de determinadas PER/DCOMP, com fundamento no parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010.

Uma vez cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua impugnação, por meio da qual pleiteou o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

Ato contínuo, em sessão realizada em 25 de novembro de 2014, os membros da 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto entenderam por julgar a impugnação procedente, cancelamento o crédito tributário exigido. Esta decisão deixou de analisar em maior detalhe as razões de defesa, visto que o dispositivo legal que embasava a aplicação da penalidade imposta *in casu* havia sido revogado. Sendo assim, entendeu a referida DRJ/RPO por aplicar a regra da retroatividade benigna, que impunha o cancelamento da exação objeto dos presentes autos.

O processo, então, foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para fins de análise do recurso de ofício.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Consoante determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, cumulado com a Portaria MF nº 3 de 03 de janeiro de 2008, está sujeita a recurso de ofício a decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). É o que se extrai dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Portaria MF nº 3/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em deslinde, verifica-se que o sujeito passivo fora exonerado de crédito tributário lançado em março de 2014 no valor de R\$ 2.358.282,36, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses em que a decisão de primeira instância administrativa precisa ser confirmada por órgão de segunda instância administrativa para que tenha validade. Diante do seu nítido cabimento, passa-se, então, à análise do recurso de ofício.

A presente demanda é de simples solução. Como é cediço, o art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional determina de forma expressa que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração. Transcreve-se a seguir o teor do referido dispositivo legal:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração:

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifos apostos).

Na hipótese dos autos, o auto de infração impôs ao contribuinte, em razão do indeferimento de determinados pedidos de ressarcimento eletrônicos apresentados, a penalidade descrita no parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Ocorre que o referido parágrafo fora revogado pela Medida Provisória nº 656 de 07 de outubro de 2014:

Art. 56. Ficam revogados:

*I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os **§§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**; e*

II - a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 52, o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Em 30 de janeiro de 2015, tal revogação foi tratada também pela Medida Provisória nº 668/2015, que assim dispôs:

Art. 4º Ficam revogados:

I - os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

*II - os **§§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**;*

Por fim, esta última Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.137 de 19 de junho de 2015, a qual confirmou dita revogação por meio do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 27. Ficam revogados:

I - os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

*II - os **§§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**.*

Logo, a penalidade indicada no auto de infração (50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido) não mais existe no ordenamento jurídico pátrio (parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 revogado pela MP nº 656/2014 e normas subsequentes), tendo deixado de definir o ato ou fato pretérito (indeferimento de pedidos de ressarcimento) como infração passível de imposição da multa em questão.

Em outras palavras, a superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento impõe o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Nesse contexto, entendo que se apresenta irretocável a decisão de primeira instância administrativa, que, acolhendo o princípio da retroatividade benéfica, entendeu por exonerar o crédito tributário objeto destes autos em sua integralidade. Isso porque, tratando-se de ato não definitivamente julgado, cuja conduta a lei nova passou a não mais penalizar, não há como se manter a exação outrora lançada, inclusive em atendimento ao disposto no art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento** ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, para fins de exonerar integralmente o crédito tributário objeto destes autos.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES